PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Decreto da Assembleia da República

Altera a Lei n.º 23/2007, de 24 de julho, que aprova o regime jurídico da entrada permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

Nota Justificativa

Na sequência da pronúncia do Tribunal Constitucional pela inconstitucionalidade de algumas normas constantes do Decreto da Assembleia da República n.º 6/XVII, que visa alterar o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, previsto na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta a presente Proposta de Alteração, tendo em vista aprimorar e reformular a redação dessas mesmas normas no contexto do mencionado Decreto.

Atento o circunstancialismo que a princípio motivou a aprovação do supramencionado Decreto n.º 6/XVII, e que se prende com um cenário de irresponsável desregulação dos fluxos migratórios, o qual causou um aumento das entradas desreguladas, pressão sobre serviços públicos essenciais – como a saúde, a segurança, habitação, educação e segurança social –, bem como dificuldades nos processos de regularização e integração dos estrangeiros, é imperioso que se estabeleça um quadro regulatório que se paute por políticas migratórias responsáveis.

Considerando a posição do Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 785/2025, a presente Proposta de Alteração acolhe, de forma equilibrada, as exigências de conformidade Constitucional impostas pela maioria. Contudo, não pode deixar de se sublinhar e reconhecer o contributo crítico e tecnicamente fundado dos votos de vencido, que advertiram para os riscos que acarreta, numa lógica de separação de poderes, uma leitura excessivamente restritiva do papel do legislador democrático por parte do Tribunal Constitucional – a qual leva ao encurtamento da margem de liberdade de conformação

política conferida pela Constituição ao legislador. Margem esta que o órgão de garantia da ordem jurídico-constitucional por excelência tem por primeira missão salvaguardar.

A presente Proposta de Alteração visa, assim, uma harmonização normativa que respeite os limites constitucionais, sem descurar a necessidade de um quadro jurídico funcional e realista na gestão do fluxo migratório em Portugal.

Os ajustes que agora se introduzem e o diploma globalmente considerado pretendem: (i) reforçar a legalidade e previsibilidade dos processos migratórios, garantindo que a entrada em território nacional se faz com base em critérios estabelecidos e verificáveis, (ii) evitar situações de imigração irregular e situações de imigração em condições indignas, sem descurar os princípios da dignidade da pessoa humana e do superior interesse da criança, (iii) assegurar a proporcionalidade entre a capacidade de acolhimento do Estado e os fluxos migratórios, (iv) impor deveres de integração gradual, assentes no conhecimento da língua portuguesa e dos valores constitucionais, (v) estabelecer condições para o reagrupamento familiar, em linha com o direito Europeu e a jurisprudência do TEDH, garantindo a autenticidade dos vínculos e, por fim, (vi) criar mecanismos céleres e eficazes que garantam a tutela jurisdicional efetiva, sem comprometer a já avultadíssima sobrecarga dos tribunais administrativos.

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam as seguintes propostas de alteração ao Decreto da Assembleia da República n.º 6/XVII:

«Artigo 98.º

[...]

2 - O período de duração da autorização de residência previsto no número anterior é de **15 meses** relativamente ao cônjuge ou equiparado que com o titular tenha coabitado durante, pelo menos, **dezoito meses** no período imediatamente anterior à entrada deste em território nacional.

Artigo 101.º

[...]

1- [...]

a) Alojamento, comprovadamente próprio ou arrendado, considerado normal para uma família comparável na mesma região **em território nacional**, e que satisfaça as normas gerais de segurança e salubridade, tal como definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e da habitação;

~~b) Meios de subsistência suficientes para sustentar todos os membros do agrupamento familiar, sem recurso a apoios sociais, **no momento do pedido, bem como nos 5 anos subsequentes,** tal como definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e da segurança social.~~

4 - Salvo por motivo não imputável aos familiares do requerente, a renovação da autorização de residência para reagrupamento familiar depende de serem comprovados o cumprimento **dos critérios e medidas a que se referem os números anteriores**, **incluindo a quanto à não contabilização de apoios sociais,** assim como o conhecimento da língua, princípios e valores constitucionais portugueses.

~~Artigo 105.º~~

~~[...]~~

~~1- O pedido deve ser decidido no prazo de nove meses **e a sua tramitação pode ser iniciada três meses antes de perfazer os prazos previstos no artigo 98.º do presente diploma.**~~

Palácio de São Bento, 29 de Setembro de 2025,

Os Deputados do GP CHEGA,